

Inquérito Civil n. 06.2016.00001807-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, Edisson de Melo Menezes, doravante denominado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE PINHALZINHO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 83.021.857/0001-15, com sede na Av. São Paulo, n. 1615, Centro, 89870-000, nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Mário Afonso Woitexem, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00001807-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que é função do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles a ordem urbanística, segurança viária e a cidadania [art. 1º, inc. III, da Lei n. 7.347/85, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.257/2001 art. 53];

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da **segurança de ciclistas**; (art. 21, II, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO que são ações de mobilidade urbana previstas do Plano Diretor de Pinhalzinho "III - implantar vias marginais pavimentadas dotada de ciclovia/ciclofaixa e abrigo de passageiros ao longo do trecho urbano da BR 282 em ambos os lados, facilitando e garantindo o deslocamento com segurança;" e "VII - projetar e implantar um sistema de mobilidade que priorize o deslocamento através de ciclovias/ciclofaixas e sua integração com outros modais" (art. 20, III e VII, da Lei Complementar n. 144/2012 – Plano Diretor de Pinhalzinho); (grifei)

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela ordem urbanística local, bem como pela segurança viária e cidadania;



CONSIDERANDO que não obstante o custeio da ciclovia seja proveniente de recurso público federal¹, é atribuição do Ministério Público Estadual zelar pelo direito urbanístico e pela segurança viária dos usuários da ciclovia;

CONSIDERANDO que o laudo pericial – custeado pelo Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – elaborado pelo Eng. Francisco Enoir dos Santos Filho concluiu que: "pelo fato da ciclovia estar na principal avenida do município de Pinhalzinho aumenta muito as chances de riscos de acidentes, e que seria mais proveniente sugerir outras rotas para dar mais fluxo e segurança aos ciclistas";

CONSIDERANDO que o laudo pericial realizado aponta que "os estudos [para execução da ciclovia] foram insatisfatórios e não foram suficientes para atestar a segurança do usuário" e que "não foram encontrados nos autos indícios de estudos específicos de segurança na implementação da ciclovia, e a falta comprovada de um profissional na área de engenharia dos transportes afim de elaborar um estudo prévio para garantir a segurança dos usuários";

CONSIDERANDO, ainda, em relação à segurança do usuário, o laudo aponta que "é possível concluir que há incremento de [risco] à vida, é notório que a ciclovia oferece riscos à segurança, em função de estar em meio a avenida mais movimentada do município de Pinhalzinho, tem vários pontos críticos que exigem alta atenção dos ciclistas, assim aumentando a incidência do risco à vida, tornando a ciclovia além de perigosa em uma ciclovia de pouca eficiência, pois requer que o ciclista pare a cada quadra, com uma mediana de 120m lineares, a ciclovia deve ser planejada além de atender as demandas de mobilidade e segurança, mas também atender o fluxo dos ciclistas, por isso não é indicado para pequenas quadras e com grande fluxo de trânsito [...]";

CONSIDERANDO que a ciclovia está interditada provisoriamente desde 11 de janeiro de 2018, após a expedição da Recomendação n. 001/2018/PJ/PIN;

CONSIDERANDO que os novos estudos apresentados pelo município sugerem novos investimentos públicos para um incerto incremento em segurança da ciclovia (pp. 122-153);

¹ Contrato de Repasse n. 789750/2013/Ministério das Cidades/Caixa (Processo n. 2623.1007745-36/2013), firmado entre o Município de Pinhalzinho e a União Federal (Ministério das Cidades), no ano de 2013, objetivando a "revitalização urbana Avenida Brasília e Recife", prevendo um repasse de verba pública federal no valor de R\$245.850,00 (pp. 62-79).



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC) visa compromissar o município de Pinhalzinho a interditar definitivamente a ciclovia existente da Avenida Brasília devido à ausência de segurança ao usuário e à proposição de medida compensatória ambiental.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O município de Pinhalzinho compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, **interditar** de forma definitiva a ciclovia existente na Avenida Brasília, em Pinhalzinho.

Parágrafo primeiro: como medida de **compensação ambiental**, o município de Pinhalzinho compromete-se a:

- **a)** no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborar e executar projeto urbanístico no local da ciclovia;
- **b)** no prazo de até 6 (seis) meses, elaborar projeto de arborização e executá-lo tecnicamente, mediante o plantio de mudas de árvores de espécime adequadas e adaptáveis ao meio urbano nas calçadas, em ambos os lados, ao longo da Avenida Brasília até o cruzamento com a Avenida Porto Alegre, ficando responsável, ainda, pela manutenção e vinga das mudas plantadas pelo período mínimo de 1 (um) ano;
- c) no prazo de até 6 (seis) meses, elaborar projeto de arborização, adotando as medidas técnicas e administrativas pertinentes, além de propor projeto de lei à Câmara de Vereadores visando a criação de plano/código de arborização urbana para o município de Pinhalzinho.

3 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 3ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades,

PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE MODELO



pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas, <u>ressalvada eventual medida de responsabilização em face do gestor público municipal responsável pela obra da ciclovia à época decorrente de eventual má aplicação da verba pública federal a juízo do Órgão com atribuição para tanto.</u>

Parágrafo primeiro: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Pelo descumprimento do ora pactuado responderão solidária e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) que ora subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa de 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5°, §6° da Lei n° 7.347/85, combinado com o art. 784, IV do CPC.

Parágrafo Segundo: Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.



Cláusula 6ª: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, independentemente do aforamento de ação civil pública ou outras providências, a critério do Ministério Público;

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: As partes elegem o foro da Comarca de Pinhalzinho/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim como a data para contagem dos prazos nele estabelecidos.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 9ª: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Modelo, 18 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]

EDISSON DE MELO MENEZES

Promotor de Justiça

MÁRIO AFONSO WOITEXEM
Prefeito de Pinhalzinho
Compromissário

Adair Luiz Niederle Assessor Jurídico